

A LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA

ADALMO DE ARAUJO ANDRADE

Sociedade anônima — Liquidação — Fôrça da maioria — Convocação da assembléia — Impossibilidade de sua convocação por simples referência aos artigos dos estatutos sociais ou da lei — Número para instalação e deliberação — «Maioria absoluta» e «maioria qualificada» — Nomeação do liquidante e venda do patrimônio — Posição dos incapazes — Os empregados da sociedade frente à liquidação.

1 - Sociedade reconhecidamente de "capital", onde a pessoa do sócio se perde diante do volume das "partes fracionárias" (1) que concorrem para a formação do fundo social, tem seu traço de separação nítido das outras sociedades, porque nela, segundo a própria lei, "a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas" (2), com a presença no capital de, pelo menos, sete pessoas. Também no direito anterior estava determinada a natureza da sociedade, "pela divisão do capital em ações, pela responsabilidade limitada dos acionistas e necessidade do concurso pelo menos de sete sócios", com o esclarecimento de serem os sócios «responsáveis somente pela quota do capital das ações que subscrevem, ou que lhes são cedidas" (3).

O desaparecimento do sócio, como aliciador da clientela, levou o insigne CARVALHO DE MENDONÇA a ensinar não "influir sobre o patrimônio social as eventualidades que de ordinário ameaçam ou abalam o crédito pessoal dos associados" (4). A responsabilidade do acionista está apenas em entrar com a importância das prestações devidas, segundo exigência legal.....

Em abono do afirmado vem ainda a lição do mesmo CARVALHO DE MENDONÇA, ao demonstrar elevar-se a pessoa do sócio ao capital apenas na fase anterior à constituição e durante ela, para, depois de organizada a sociedade, ter como seu traço colorido "a mais absoluta impersonalidade" (5). A inocência da intenção única do sócio, isolada do capital, mais se afirma e melhor se acentua, confirmando o que se deixou alinhado, ao se notar não poder êle, pela

(1) Dec.-lei 2.627, 20-9-40, art. 1.º.

(2) Idem, arts. 1.º e 38, n.º I.

(3) Dec. 434, 4-6-891, arts. 1.º e 15.

(4) Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. III, pág. 286, 3.ª edição, Freitas Bastos.

(5) C. MENDONÇA, ob. vol. cit., pág. 287.

sua vontade exclusiva, acarretar a dissolução da sociedade anônima, por não se aplicar a ela o disposto no artigo 335, n.º 5 do Código Comercial, que teve em vista as sociedades de "pessoas" e não a sociedade de "capital". Como último recurso sobra-lhe "a liberdade de se retirar da sociedade a todo momento, se a sociedade não lhe agrada," conforme ensina MIRANDA VALVERDE, em lição esposta por ALOYSIO LOPES PONTES e reforçada por CARVALHO DE MENDONÇA (6). De outro sentir não é a jurisprudência da mais alta corte do país, ao negar ao acionista, salvo nos casos de vontade legal, acarretar, por conta de sua vontade isolada, a dissolução da sociedade anônima (7).

2 — Tratando de sociedade mais próxima do campo econômico (8), a que o terreno jurídico, pelo reflexo recebido, procura somente delimitar, a "impersonalidade" encontra sua aceitação na irresponsabilidade pelo risco total. "O que sobretudo seduz o acionista é que a sua responsabilidade e seus riscos são limitados também pelo monte das ações que subscreveu, limitação que, provocando uma diluição do risco em doses insignificantes, tornou possível as empresas mais aventureiras, "como pondera CARLOS GIDE (9). "Uma sociedade por ações não é criada por outra coisa senão para servir ao capitalismo", tendo seu nascimento medido por exigências de ordem econômica (10). Surgem como plano de desfogo capitalista, na fase em que este se mostra incapaz de, individualmente, solucionar os problemas financeiros, e as companhias anônimas então aparecem como "possibilidades que permitissem aos empreendimentos individuais sair dos limites do capital individual" e revelam-se como "uma força de contradição do capital, que adquire em nossa época uma importância especial", no ensinamento de LAPIDUS E OSTROVITIANOV (11).

O anonimato é a consequência do caráter econômico da sociedade por ações de sua regulamentação jurídica.

E a despersonalização do sócio frente ao capital é tão forte que a sua intervenção só se apresenta para feitura do capital, depois do que ele nada mais é na sociedade, propriamente qualificada por RIPERT de "máquina jurídica".

(6) Idem, vol. cit. pág. 460 e ALOYSIO LOPES PONTES *Sociedades Anônimas*, págs. 437-438, 2.ª ed. Freitas Bastos.

(7) Supremo Tribunal Federal, *Rev. For.*, vol. 112, pág. 424.

(8) C. MENDONÇA, ob. cit. e GEORGES RIPERT, *Aspectos jurídicos do capitalismo moderno*, pág. 59. 1947, Freitas Bastos.

(9) *Compêndio d'Economia Política*, pág. 142, 25.ª ed. Globo.

(10) RIPERT, ob. cit., pág. 122.

(11) I. LAPIDUS e K. OSTROVITIANOV — *Princípios de Economia Política*, pág. 362, ed. Cultura Brasileira.

A importância dêsse traço é enorme na fase da liquidação, como adiante ficará demonstrado.

A vontade individual do sócio nada é frente ao capital por êle mesmo ajudado a construir. A sorte de sua vontade está entregue à maioria — capital — e aos dispositivos legais reguladores da matéria-lei própria e estatutos. — Ninguém melhor que o acionista sabe disso. Daí a sua indiferença diante das assembléias gerais, quando reconhece a impossibilidade de impôr sua vontade à maioria, não contravindo esta à lei e aos estatutos. “Grande número de pequenos ecionistas espalhados pelo país não assistem às assembléias gerais, pois gastariam mais na viagem do que lhes dão de lucro as ações. A insignificância de sua voz ativa lhes tira, aliás, todo desejo de influenciar na sorte da sociedade; contentam-se em receber os lucros” (12). Disso nos fornece RIPERT exemplo eloqüente, ao mostrar o desejo do govêrno francês em despertar a atenção do acionista para as assembléias, colocando em suas mãos série enorme de dispositivos, mesmo penais, contra os administradores e assembléias exorbitantes. Nada mais conseguiu senão ver reafirmada a indiferença, através de um contraditório desvio psicológico. “Se o legislador tentava algo de importante: sacudir a indiferença dos acionistas” contra a “oligarquia dos administradores”, mantendo “rigorosamente a igualdade entre êles, “dar-lhes o meio de compreender os negócios sociais”, banir as dificuldades do voto, o acionista, ao lado da certeza de sua incapacidade, mais abdicou de seus direitos, pelo sossêgo que o rigor da lei trouxe e, então, as assembléias gerais se mostraram mais inúteis (13). Se êle acionista escapa da assembléia, não é a sua vontade a dominante, senão a força da lei ou de outra maioria do capital, para a qual, possivelmente, terá concorrido — os estatutos — .

Fora disso, bem diz CARVALHO DE MENDONÇA, sòmente a venda de suas quotas, porque mais não lhe pode conceder o anonimato, de acôrdo com a lei que o rege. E a lei dessa forma procede, porque visa movimentar, pelas exigências econômicas, o capital e não proteger a vontade do acionista. O contrário seria cair no absurdo de “atribuir a um só acionista a qualidade de representante ou árbitro da vontade social” (14).

3 — Daí o critério da maioria-capital, tanto no antigo como no direito vigente. E, cosequência dêsse critério foi o escrever o decreto 434, no capítulo da liquidação, no seu artigo 148, n. 2 que “as companhias ou sociedades anônimas se dissolvem:

2 — Por deliberação da assembléia geral,

(12) OSTROVITIANOV, ob. cit., pág. 366.

(13) RIPERT, págs. 110-113, ob. cit.

(14) C. MENDONÇA, ob. cit., vol. IV, pág. 11.

e, no artigo 149, mais revelando o poder soberano da decisão colegial, pela sua maioria:

“a assembléia geral pode resolver a dissolução da sociedade, ainda que não corra nenhum dos casos mencionados na lei”. E o estatuto vigente sobre o assunto, no seu artigo 137, letra “C”:

“A sociedade anônima ou companhia entra em liquidação:

c) por deliberação da assembléia geral, convocada e instalada na forma prevista para a destinada à reforma dos estatutos, ou pelo consentimento unânime dos acionistas, manifestado em instrumento público”.

A consequência, pois, da “impersonalidade” aí se mostra no seu lado prático. Não manda a lei, na primeira parte da alínea “c”, do artigo 137, apurar a vontade de sócio por sócio para, da soma, obter-se a maioria, mais adiante referida, e desta a possibilidade de liquidação. Ordena somente, na primeira parte — questão em tela — a tomada da deliberação da assembléia, “convocada e instalada na forma prevista para a destinada à reforma dos estatutos”.

Respeitados, destarte, a lei e estatutos, nada mais impede a liquidação de uma sociedade anônima, por tempo determinado, resolvida pela assembléia geral, conforme passamos a traçar.

Na hipótese de não a liquidação defesa nos estatutos sociais seja porque expõem a duração da sociedade por tempo indeterminado ou por condicionarem a liquidação ao desejo da maioria, a questão, então não ofereceria, diante do relatado, aspectos para discussão. Independentemente, porém, de cláusula estatutária a respeito, a liquidação não poderia encontrar objeção, frente ao claro preceito do artigo 137, do decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940. Silenciassem os estatutos e prejuízo não haveria para a vontade soberana da assembléia, nos termos da lei.

“A não ser nos casos de expiração do prazo estatutário ou contratual, falência, redução de número de sócios, além do mínimo legal, é mister, para que a sociedade anônima se dissolva, o consenso unânime dos acionistas ou deliberação da assembléia”, decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (15). por sua vez ensina CARVALHO DE MENDONÇA “que a dissolução antecipada da sociedade pode dar-se pelo consenso anônimo dos acionistas ou por deliberação da sociedade, ainda que não ocorra nenhum dos casos em que a lei autorize a dissolução. A assembléia geral julga soberanamente os motivos que justificam ou assemelham a dissolução antecipada” (16).

(15) Supremo Tribunal Federal, *Rev. For.*, vol. págs. cits.

(16) C. MENDONÇA, *ob. cit.* vol. citados, págs. 183-184.

Para ALOYSIO LOPES PONTES “a dissolução da sociedade anônima por deliberação da assembléia geral, na forma competente para a reforma dos estatutos ou pelo consentimento unânime dos acionistas, manifestado em instrumento público, é o que se denomina dissolução amigável” (17). Também MIRANDA VALVERDE doutrina que “sòmente a assembléia geral de acionistas tem competência para declarar em liquidação a sociedade, antes de findo o prazo certo de duração ou no caso de duração por tempo indeterminado” (18).

4 — Para ficar a maioria, todavia, acima de qualquer situação, necessario se torna providencie: a) convocação da assembléia “na forma prevista para a destinada à reforma dos estatutos”; b) instalação da assembléia de acôrdo com o mesmo princípio e, c) deliberação dos mesmos têrmos.

5 — No capítulo próprio, referente às assembléias gerais, manda a lei seja feita a convocação da assembléia geral pela imprensa, “mediante convites ou anúncios publicados, por três vêzes, no mínimo, no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o local em que estiver situada a séde social, e em outro jornal de grande circulação. Os convites ou anúncios mencionarão, ainda que sumàriamente, a ordem do dia da assembléia e o local, dia e hora da reunião” (19).

Destarte, o requisito constante da letra “a” deve prestar obediência ao dispôsto no artigo de lei, aplicável a tôdas as assembléias gerais ordinárias e extraordinárias, por constar sua exigência das “disposições gerais”.

A convocação prevista na letra “c”, do artigo 137, deverá ser feita pela forma mencionada no artigo 88, do decreto-lei 2.627.

Não basta, contudo, a convocação na forma acima prevista; é mister ainda constar dela “o local, dia e hora da reunião”, e indicar “os nomes dos diretores, fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação” (20).

6 — A tudo isso ajunte-se a necessidade indispensável de mencionar “a ordem do dia da assembléia” convocada.

Pergunta-se: poder-se-ia de tal ordem dar notícia pela simples referência aos artigos dos estatutos ou da lei reguladora da matéria? A resposta deve ser negativa. A lei diz que da convocação constará, “ainda que sumàriamente”, a ordem do dia da assembléia.

(17) A. PONTES, ob. cit., pág. 441.

(18) *Sociedades por Ações*, vol. II, págs. 124-127.

(19) Dec.-lei 2.627, art. 88.

(20) Idem, art. 140, parág. único.

Ora, sumária significa tratar em resumo, sem revestir "das delongas e formalidades ordinárias". "Sumário é o resumo dos pontos principais e mais substanciais de um livro, discurso ou exposição".

Assim, mandando a lei constar dos convites ou anúncios, "ainda que sumariamente", a ordem do dia, certamente emprestou ela ao termo a sua equivalência gramatical, ou seja, entendeu que constar sumariamente era constar do modo sumário, significando, como já se disse, "breve e conceituosamente, "resumidamente", substancialmente. Esta a interpretação que se pode retirar do texto legal.

Tanto parece ser este o verdadeiro sentido da expressão que a lei não autoriza ao liquidante usar do nome da sociedade, nos trabalhos da liquidação, pela referência ao simples artigo de lei indicador do estado da sociedade, mas exige que use, logo após ao nome desta, a expressão «em liquidação» (21).

Ademais, se a lei exige para as reuniões das assembleias gerais ordinárias, que sabem, a mais não poder, a razão de sua convocação, se a lei manda para elas se transcreva o que se encontra «à disposição dos acionistas», sem conceder se faça a transcrição por referência aos artigos, senão expressamente, melhor razão existe para se repudiar a possibilidade de indicação de simples dispositivos estatutários ou legais, para suprir a publicação, ainda que sumária, do verdadeiro sentido da reunião.

Por outro lado, à seriedade que deve presidir aos negócios comerciais repugna os avisos sem clareza e as redações capazes de encobrir situações diversas da verdadeira. Totalmente intolerável, no campo comercial, em que se acham prêsos diversos interesses, se permita ou extraia do texto legal, permissão capaz de encobrir situação real, com risco de direito de terceiros. No caso, então, da liquidação é necessário, não apenas ao acionista, mas ao mundo dos negócios, que se anuncie com antecedência o estado de liquidação da sociedade, para que se acautelem interesses alheios.

Nunca é demais cercar a validade das decisões da assembleia de toda a segurança e, no caso, dúvida poderia ocorrer. «Não admite a lei, outrossim, seja incorreta, obscura, vaga ou indeterminada a ordem do dia dos editais de convocação. A lei prescreve que, dos anúncios de convocação conste, ainda que sumariamente, mas clara, precisa e objetivamente, a ordem do dia, ou seja a enumeração dos assuntos ou matérias sobre que se convidam os acionistas para discutir e deliberar, sem o que poderiam comparecer à assembleia imperfeitamente preparados para tais discussões e deliberações» (22).

(21) Dec.-lei 2.627, art. 140, parág. único.

(22) A. PONTES, ob. cit., pág. 315.

Num parentese cabível, poderemos dizer que é juridicamente censurável a modalidade que vem sendo introduzida, de se convocar a assembléia «para tratar de assuntos gerais de interesse da sociedade», por que a expressão nada abrangendo legalmente, pode, contudo, dar margem a deliberações exorbitantes e, pois, sem efeito jurídico.

7 — Convocada a assembléia na forma do estilo deverá ela, para ser declarada instalada, prestar obediência ao que vem preceituado no mesmo artigo 137, letra “c”. Sua instalação será na “forma exigida para a reforma dos estatutos”, isto é, “a assembléia geral extraordinária, que tiver por objeto a reforma dos estatutos, somente se instalará, em primeira ou em segunda convocação, com a presença de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital com direito de voto, instalando-se, todavia em terceira com qualquer número” (23).

Obedecida as formalidades da convocação e presentes no dia, hora e local designados os acionistas, verificada a existência de número que represente, no mínimo, dois terços do capital, na primeira ou segunda convocação, será declarada instalada a assembléia. Se, todavia, os acionistas presentes não representarem aquêle limite mínimo, não se instalará a assembléia. Será dissolvida e convocada nova, devendo o fato ficar constando da ata, para regularidade do processo de liquidação. Somente em terceira convocação será instalada “com qualquer número”.

Convém ressaltar que os dois terços somente deverão ser apurados levando-se em conta o capital com direito de voto. Ações ou partes beneficiárias sem tal direito não são computadas para formação do “quorum”.

Sem o número exigido, salvo a terceira convocação, não há que se falar de instalação nem de deliberação, pois, uma e outra reputam-se inexistentes, porque a assembléia que sem êste mínimo se instalar nada mais será que “mero agrupamento de acionistas, sem nenhuma expressão jurídica e cujas deliberações nenhuma significado terão em relação à sociedade” (24).

8 — Convocada e instalada regularmente, a assembléia está apta para entrar na última fase, ou seja, na deliberação.

O terceiro requisito trata do número necessário para que a assembléia, regularmente convocada e legalmente instalada, delibere sobre a liquidação.

Qual será o número? Não o diz expressamente o artigo 137, letra “c” Decreto-lei 2.627, referindo-se somente à convocação e instalação. Segundo pensamos o artigo deve ser entendido como se

(23) Dec.-lei 2.627, art. 104.

(24) WALDEMAR FERREIRA, cit. A. PONTES, ob. cit., pág. 325.

assim fôsse redigido: — as deliberações serão tomadas “por maioria de votos, sem contagem de votos em branco (25), porque esta é a maneira comum de se apurarem as deliberações.

Será necessário que a aprovação se faça por acionistas que representem metade, no mínimo, do capital social com direito de voto, ao que parece referir o artigo de lei?

Em rigor a resposta deve ser afirmativa e efetivamente o é, pois, se para a “cessação do estado de liquidação, mediante reposição da sociedade em sua vida normal” (26), a lei exige o consentimento dessa metade, com maior razão a deve exigir na deliberação da liquidação, fato realmente muito grave. Ademais, se a lei fêz a remissão ao caso da reforma dos estatutos e depois não condicionou a deliberação da liquidação à “maioria absoluta”, é que a remissão se fêz completa e a decisão se fará pela “maioria qualificada”.

“Maioria absoluta” é aquela que se apura “não em relação ao capital social, mas em relação ao capital representado na assembléia” (27). A outra é a “maioria qualificada” e é a “exigida no artigo 105 da lei” (28).

Rendemo-nos, a respeito, à excelente lição de Aloysio Lopes Pontes, quando ensina êle que “decisões há em que o critério para cômputo se faz em relação ao capital social. Nesse caso, evidentemente a deliberação há que contar com o apoio de acionistas que constituam, por seus votos, maioria superior à absoluta. Tais são as hipóteses tratadas nos arts. 105, 137, letra “c” e 150 da lei. As deliberações sôbre as matérias referidas nêsses dispositivos só podem ser tomadas quando apoiadas por acionistas representando, por suas ações, a metade do capital social, no mínimo, ou a unanimidade dos mesmos. Estas constituem as maiorias qualificadas” (29).

O exemplo facilita a compreensão: a sociedade B tem um capital social de Cr\$ 4.000.000,00. Os dois terços referidos pela lei, para a instalação da assembléia seriam representados por uma parcela dêsse capital no valor de Cr\$ 2.667.000,00. Para as decisões comuns e supondo-se estivesse presente na assembléia esta quantia, a maioria absoluta seria Cr\$ 1.336.000,00, ou seja, Cr\$ 1.355.000,00, metade do capital presente, mais Cr\$ 1.000.00. Já a “maioria qualificada”, necessária para o caso de liquidação, seria Cr\$ 2.001.000,00, retirada a importância de dentro do capital presente à assembléia, isto é, Cr\$ 2.667.000,00, mas tomada em relação ao capital social e não ao capital presente, dando destarte, a maioria “especial”.

(25) Dec.-lei 2.627, art. 105, 94.

(26) Idem, art. 105 “g”.

(27) A. PONTES, ob. cit. pág. 332.

(28) Idem, pág. 332.

(29) Idem, pág. 333.

9 — Convocada regularmente a assembléia e instalada esta com respeito aos dispositivos legais, e decidida pela “maioria qualificada” à liquidação da sociedade, nada mais resta senão o processo de execução da intensão expressa pelo órgão supremo da vontade social, que se manifesta, como acontece em todo colégio, pelo voto da maioria”, na expressão de VIVANTE (30).

Cabe-nos salientar que a lei atual não cuidou da dissolução e, como consequência, da liquidação. Tratou logo da consequência (31), ao contrário da lei revogada que tratava de uma e de outra (32).

Liquidar significa “uma face ou estado transitório, em que se praticam atos e operações destinadas a exonerar o patrimônio social das dividas e a preparar a partilha do remanescente, reduzido a dinheiro, pelos sócios (33).

Para o Prof. WALDEMAR FERREIRA “liquidar é, em suma, vender os bens do acervo social, e, com o produto, pagar aos credores, partilhando o resíduo líquido que, afinal, se apurar, aos sócios ou acionistas. A venda dos bens assume, portanto, a maior relevância” (34).

Por outro lado, ensinou o Supremo Tribunal: “a liquidação consiste em reduzir a dinheiro o ativo social para pagamento das dívidas sociais” (35).

Também assim entende a lei ao dispor, categoricamente, como dever do liquidante, “reduzir a dinheiro todo o ativo social, para pagamento do passivo e partilha do remanescente entre os acionistas” (36). A venda do acervo social é, como se nota, o fim precípua da liquidação. Por isso que o fim primeiro é a venda mostrou a prática, meio seguro de interpretação das leis comerciais (37), ser inoperante a ação do liquidante em face do Decreto 434 (38), que lhe vedava direito de alienar bens imóveis, sem consentimento da assembléia. A lei atual revogou assim disposição impraticável da lei morta, obrigando, antes de conceder, o liquidante alienar, independentemente da autorização da assembléia, que não precisa ser colhida (39), bens móveis e imóveis, harmonizando-se

(30) VIVANTE, cit. por WALDEMAR FERREIRA, *Compêndio de sociedade mercantis*, v. 2.º, pág. 480., 3.ª Ed. Freitas Bastos, 9.

(31) Dec.-lei 2.627, art. 137.

(32) Dec. 434, art. 14.

(33) MIRANDA VALVERDE, *Sociedades Anônimas*, 543, n.º 592.

(34) W. FERREIRA, ob. cit., 3.º vol., pág. 849.

(35) S. Tribunal Federal, *Rev. For.*, v. 117, pág. 419.

(36) Dec.-lei 2.627, 140, n.º 5.

(37) ALFREDO ROCCO — *Princípios de Direito Comercial*, pág. 152, 1931, Liv. Acadêmica.

(38) Dec. 434, art. 160.

(39) Dec.-lei 2.627, art. 141.

assim, com o disposto no n.º 5, do artigo 140 identificando-se com a realidade da liquidação.

Mostrando os êrros da lei anterior e os benefícios da atual, escreve MIRANDA VALVERDE, ao tratar do caso da alienação, em lance que revela o acêrto da lei concedendo ao liquidante poderes de venda, sem necessidade de consulta aos acionistas que "quanto à alienação de imóveis, porque a redução a dinheiro de todo o patrimônio social é o objetivo da liquidação, salvo deliberação unânime dos sócios em contrário, isto é, quando todos êles resolvem que, pago o passivo, seja o patrimônio líquido partilhado "in-natura", por todos êles" (40).

O silêncio dos sócios a respeito, ou a simples divergência, impõe o cumprimento da vontade legal, que exige a redução "a dinheiro de todo o ativo social", nas obrigações impostas ao liquidante. A redução a dinheiro é, destarte, a norma da lei. Procurou-se, sem dúvida, evitar as complicações da partilha "in-natura", com o condomínio e, bem assim, criar a possibilidade de se obter numerário indispensável para fazer face aos compromissos.

A dissolução até aqui tratada é a amigável, processada por deliberação da vontade social, apurada por "maioria qualificada", razão por que, íntegros estatutos e lei, tem ela de ser respeitada.

Não prevendo os estatutos o nome do liquidante, cabe à assembléia que decidir sobre a liquidação fazer a escolha do mesmo (41). Igual disposição encontrava-se no direito anterior (42).

Também no silêncio dos estatutos cabe à assembléia indicar o "Conselho Fiscal, que deva funcionar durante o período da liquidação" e, determinar o modo de liquidação (43).

10 — Que maneira poderá indicar a assembléia e, no seu silêncio, como proceder o liquidante, para a venda dos bens? O Prof. WALDEMAR FERREIRA oferece, com precisão, a solução, ao ensinar:

"Como efetuá-la? por leilão público, em lotes prefixados, e pelo maior lance, que se oferecer ao leiloeiro, incumbido de vendê-los? Mediante propostas dos interessados, mercê de verdadeira concorrência pública Ou mais acertado será a oferta paulatina, tanto quanto possível, reservada dos vários lotes, pelo liquidante, aos que julguem em condições de comprá-los? Ou quiçá a venda no balcão, como se o estabelecimento comercial continuasse em pleno funcionamento? Depende tudo, como é óbvio, do prudente arbítrio do liquidante, se a assembléia geral não tiver traçado normas adequadas" (44).

(40) MIRANDA VALVERDE, ob. cit.

(41) Decreto-lei 2.627, art. 139.

(42) Decreto 434, art. 157.

(43) Decreto-lei 2.627, 139.

(44) WALDEMAR FERREIRA, ob. cit., 3.º vol., pág. 849.

Nesta fase, como se nota, o liquidante assume o inteiro controle da direção, aparecendo como único representante da sociedade. A êles estão expressos os poderes inclusive de alienar os imóveis, como representantes da sociedade. A prova de sua qualidade será atestada pela ata de sua nomeação, devidamente registrada na Junta Comercial. A diretoria continua ainda a existir apenas na parte tocante a possíveis atos de responsabilidade de sua autoria. A ação, daqui por diante, é do liquidante.

É intuitivo que, na direção da parte mais melindrosa da empresa, o liquidante encontra-se na obrigação de empregar, como dispõe o § 7.º, do artigo 116, do decreto-lei vigente, "no exercício de suas funções, tanto no interesse da empresa, como no do bem público, a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar, na administração de seus próprios negócios".

O tipo de liquidação de que temos tratado nenhuma interferência admite do juízo do comércio. Ela equivale — ainda que, por sua natureza econômica e jurídica, decidida somente pela maioria legal — ao distrato por mútuo consentimento de outras sociedades. E, assim, sua operação desenvolve-se no campo, poderíamos dizer, essencialmente administrativo, tomado o termo como referente à vida interna e íntima da sociedade.

10 — A lei bem separa a dissolução amigável da judicial (45). Não se encontra aí mais que uma repetição do conhecido princípio jurídico, de que os contratos, em regra, se desfazem pelo mesmo processo por que se fizeram. Daí asseverar, com sua autoridade, o mestre CARVALHO DE MENDONÇA "ser absolutamente excluída, como se vê, a intervenção do juiz na nomeação do liquidante das sociedades anônimas", (46), regra que prevalece, tamanha é a força da convenção entre as partes, mesmo no caso de liquidação judicial (47).

Nem se argumente com interesse de "incapazes", debaixo da alçada do juízo do comércio ou de outra vara, porque "o fato de haver menores interessados na liquidação da sociedade, não obriga essa liquidação a se fazer judicialmente", escreve OCTAVIO MENDES (48).

Ainda mais, o incapaz, na sociedade anônima, tem o valor, a mesma força que o capaz, isto é, é tomado como capital maior ou menor, e a incapacidade do capital só tem proteção se violados os estatutos e a lei, como se disse. Daí ser consequência da sociedade em liquidação, consequência reconhecida por todos, a de que "se

(45) Dec-lei 2.627, arts. 137 e 138.

(46) C. MENDONÇA, ob. cit., vol. IV, 189.

(47) Decreto-lei 2.627, art. 147.

(48) OTÁVIO MENDES, *Direito Comercial Terrestre*, pág. 282, 1930, Livraria Acadêmica.

entre os acionistas houver menores ou interditos, podem-se vender os bens sociais sem observação das formalidades exigidas para os bens dos incapazes”, observa VAMPRÉ (49). Isto porque, continua a mesma autoridade, “o ativo social se considera pertencente sempre à sociedade e não aos acionistas individualmente” (50).

Ora, se o incapaz não se ajustasse às conseqüências do anonimato, atrás nitidamente ressaltadas, cairíamos no absurdo revelado por CARVALHO DE MENDONÇA, de colocarmos a sua vontade, exteriorizada pelo juiz, como fiel “da vontade social”, como antes deixamos escrito.

Por outro lado, seria desrespeitar a própria lei, impondo à maioria um voto, em prejuízo da igualdade dos acionistas, se não fôsse, como é, passar por cima da lei, que exige maioria e não unanimidade (51).

11 — Ao liquidante, que exerce uma espécie de mandato mercantil “sui generis”, cabe, no silêncio dos estatutos e da assembleia, resolver a venda e escolher os compradores.

Pergunta-se: pode êle vender para outra sociedade, de que sócio diretor da sociedade em liquidação? Sim, pode êle vender para outra sociedade da qual os diretores da sociedade em liquidação sejam sócios. Não vemos razão para negar a possibilidade. O patrimônio social não se confunde, ainda na liquidação, com a pessoa do sócio ou com patrimônio dêste, como ensinou VAMPRÉ. Em conseqüência do anonimato a pessoa do sócio é inteiramente diversa da pessoa da sociedade comercial, bem como o seu e o patrimônio dela, o que, aliás, é regra geral. O liquidante não vai vender bem de A, B, a D, vai alienar patrimônio social, resultante da soma de diversos esforços, mas soma que, logo perdeu toda a ligação com as parcelas e que vive independentemente dela, crescendo-se, diminuindo, perdendo muitas vezes ou na sua totalidade o contacto com a raiz. O fenômeno jurídico corresponderia à combinação química e não à mistura. “Fundo social é, com efeito, o conjunto de haveres que constituem o ativo da sociedade, o qual abrange o capital social e outros valores a êle aglutinados por efeito de retenções de lucros, na grande variedade de títulos por que elas operam” (52). Casos há em que a reserva para aumento de fundo social, que futuramente irá ser vendido na liquidação, veio sem a menor vontade dos acionistas ou mesmo contra ela, como, por exemplo, na reserva legal. (53). Assim tem entendido a jurisprudência, salientando tratar-se de ato ATRIBUTIVO de propriedade,

(49) VAMPRÉ, cit. A. PONTES, ob. cit., pág. 438.

(52) WALDEMAR FERREIRA, ob. cit., 3.ª, pág. 688.

(53) Dec.-lei 2.627, art. 130.

(51) Dec.-lei 2.627, arts. 137, letra “c”, 104, 105.

não ato de DISTRIBUIÇÃO, a venda de imóvel de uma sociedade a seu sócio, "porque o imóvel fazia parte de um patrimônio pertencente segundo a doutrina preponderante, a uma pessoa jurídica, que tem, pelo artigo 20 do Código Civil, existência distinta da dos seus membros" (54). "E' princípio tradicional que caracteriza a pessoa jurídica. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros, como a consequência imediata da personificação da sociedade, que passa a ser uma unidade, não obstante a pluralidade de membros; havendo, portanto, uma individualidade, de um lado, e muitas outras individualidades isoladas, de outro lado, as quais congregadas formam aquela outra unidade. Vale dizer, se a sociedade tem personalidade distinta da dos seus membros, os bens dela serão da sociedade e não dos membros isoladamente" (55).

Conclui-se, do exposto, ser a venda de uma sociedade para outra sociedade, para qual concorreu também a vontade do sócio comprador; mas o que se encontra em jogo é a vontade de uma vendendo, e a vontade de outra, comprando.

Nem há que se argumentar com a simulação ou fraude, pois, o intuito aberto ou oculto, de uma e de outra, é o prejuízo de terceiros, e, no caso êste seria impossível, pois se o ativo deverá forçosamente ser vendido para redução de acervo a dinheiro, pouco importa que se venda a B ou C, contanto que se venda legalmente, com lisura e correição, preceitos que devem presidir todos os atos jurídicos. Lógico que se tem em vista uma venda a tão bom preço quanto para qualquer um, sem favores, porque êstes é que são defesos.

Por isto mesmo, reconheceu a jurisprudência da nossa Corte Suprema a venda da sociedade feita para seu próprio sócio, ao determinar a exigência da escritura, porque "a sociedade, que subsiste ainda na fase da liquidação, aliena o imóvel de sua propriedade ao sócio" (56).

Se os estatutos não dispuserem e se a assembléia nenhuma determinação fizer em contrário, a venda oposição alguma encontra em lei.

12 — Também cã na alçada do liquidante a questão dos contratos de trabalho firmado entre a empresa e seus empregados, pouco importando tenham sido estipulados por escrito ou verbalmente, porque a ambos empresta a lei o mesmo valor (57).

A dispensa, resolvida a liquidação, pode ser efetivada? A dispensa é consequência da liquidação, porque encerrada a ati-

(54) Supremo Tribunal Federal, *Rev. For.*, 117-419.

(55) C. SANTOS, *C. Civil Bras. Interpretado*, vol. 1.º, págs. 389-390, 1942, Freitas Bastos.

(56) Supremo Tribunal Federal, *Rev. For.*, 117-419.

(57) *Consolidação das Leis do Trabalho*, arts. 442-443. ..

vidade comercial, fechado o estabelecimento da companhia os empregados "podem, evidentemente, ser dispensados", pois seria "impossível aos empregados continuarem a prestar seus serviços" (58) e à empresa manter os contratos.

Por essa dispensa terá o empregado direito à indenização? No caso afirmativo, pode o liquidante assumir a obrigação de pagá-los? Sim. Nem poderia ser de outra forma. "Tem o liquidante, portanto, de efetuar o pagamento das indenizações devidas aos empregados" (59).

Assim respondemos porque não reconhecemos na liquidação "o motivo de força maior", capaz de isentar o empregador da responsabilidade da indenização.

"Motivo de força maior", em matéria trabalhista, é "todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente", diz a Consolidação das Leis do Trabalho (60).

Ora, logo se vê que a concorrência da vontade do empregador, no caso representada pela "maioria qualificada", exclui a existência da "força maior". Basta aliás de acordo com a lei, a concorrência direta ou indireta, para desfazer a figura do imprevisto. E na liquidação ela é intencional.

Por isto ficou assentado na doutrina que "a falência, a concordata ou a dissolução da empresa não constituem justa causa para a rescisão do contrato do trabalho" (61), com acolhimento na jurisprudência, através de vários julgados, em que se postula o verdadeiro sentido da "força maior" e a responsabilidade da companhia (62). Consulte-se a torrencial jurisprudência citada pelo PROF. CESARINO JUNIOR (63).

Se a doutrina e a jurisprudência não bastassem, a clareza do texto legal é irrecusável, pois "os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou DISSOLUÇÃO" (64). Não há dúvida de que entrando a sociedade em liquidação a dispensa pode ser efetuada, sendo ela o único caminho, mas com a indenização de todos os empregados, obrigação a ser cumprida pelo liquidante.

(58) W. FERREIRA, ob. cit., pág. 859, 3.º.

(59) Idem, pág. 860.

(60) Consolidação, art. 501.

(61) ARNALDO SUSSEKIND, *Manual da Justiça do Trabalho*, pág. 174, 2.ª ed., Freitas Bastos.

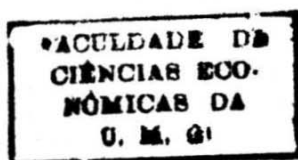
(62) W. FERREIRA, ob. cit., 3.º pág. 861., A. SUSSEKIND, ob. cit., 175. pág. 46/50, 1945, Freitas Bastos.

(63) CESARINO JÚNIOR, *Consolidação das Leis do Trabalho*, anotada, vol. II,

(64) Consolidação, art. 449.

12 — Em síntese, aí estão os atos ocorrentes do início ao fim de uma liquidação. Reduzido todo ativo social a dinheiro, “pago todo passivo e distribuído entre os acionistas o último rateio, o liquidante convocará com 15 dias, no mínimo, de antecedência, a assembléia geral para a prestação de contas” (65), e apresentação do seu relatório sobre os atos e operações da liquidação. Aprovadas, sem reservas, as contas dos liquidantes e o respectivo relatório, desaparece a responsabilidade dos mesmos, salvo erro, dolo fraude ou simulação e “a liquidação encerra-se, extinguindo-se a sociedade anônima” (66).

Então, a maioria do capital que constituiu a sociedade anônima, terá determinado a sua extinção, provado assim o valor extraordinário da força do capital majoritário, independentemente da vontade isolada da pessoa, valor antes ressaltado e agora reafirmado, quando, então, podemos dizer, finalizando estas apreciações, que a maioria que anunciou ao mundo econômico e jurídico a existência da companhia, volta a anunciar que, sem desrespeito à lei e com obediência aos estatutos, “la société est morte”, na expressão de ESPINADEL. (67)



(65) ALOYSIO PONTES, ob. cit., pág. 453.

(66) Idem, pág. 453.

(67) Idem, pág. 453.